



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428743

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006299-30.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargada DARCI STANKEVICIUS JAIME (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10.349

E.D. Nº: 1006299-30.2024.8.26.0100/50000

EMBTE: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

EMBDO(A): DARCI STANKEVICIUS JAIME

Embargos de Declaração. Contradição. Não ocorrência. Matéria já decidida no v. acórdão. Pretensão de caráter infringente. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra v. acórdão de fls. 1160/1169, que deu parcial provimento ao recurso do autor.

A embargante aponta contradição no v. acórdão. Defende a legalidade da taxa de juros cobrada. Postula o acolhimento do recurso, com efeitos infringentes.

Não houve manifestação da parte embargada.

É o relatório.

O recurso deve ser rejeitado.

Os embargos de declaração servem para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material do julgado.

Acontece que não há qualquer desses vícios no v. acórdão, que justifique a interposição do recurso.

Foram apreciadas todas as matérias levadas a julgamento, apontando os fundamentos da decisão.

É nítido o inconformismo da parte embargante, que, não concordando com as razões do v. acórdão, pretende a reforma do julgado.

Constou do v. acórdão que as partes firmaram um contrato de empréstimo pessoal, em 20/12/21, no valor de R\$813,54, a ser pago em 12 parcelas de R\$179,64, com a fixação de taxa de juros mensais de 22% a.m. e 987,22% a.a. (fls. 21/23).

Foi dito que se trata de ação de revisão de contrato bancário, sendo aplicável o verbete nº 297 da Súmula de Jurisprudência do STJ que estabelece que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às

instituições financeiras”.

Observou-se que, em regra, o contrato deve ser cumprido da forma como firmado. Entretanto, o princípio do “*pacta sunt servanda*” é relativizado em casos de abusividades e ilegalidades, abrindo a possibilidade para a revisão judicial.

Afirmou-se que, não há abusividade na fixação de taxa de juros em percentual um pouco acima da taxa média de mercado. Acontece que a taxa de juros de 22% ao mês é muito superior à taxa média de mercado.

Ressaltou-se que, na mesma data da contratação do empréstimo pela apelante, para o mesmo tipo de empréstimo, o *site* do Banco Central lista diversas instituições financeiras com taxas de juros substancialmente inferiores, e o apelado consta com uma das mais altas taxas.

Concluiu-se que, diante da abusividade constatada, é de rigor a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, para a mesma espécie de contrato, na mesma data da contratação.

Verifica-se, assim, que o v. acórdão apreciou de forma adequada e objetiva a matéria apontada levada a julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O inconformismo da parte recorrente contra o que foi decidido deve ser direcionado por meio do recurso adequado e não por embargos de declaração, que se prestam a esclarecer ou complementar a decisão, jamais para modificá-la.

Os embargos de declaração foram interpostos com a finalidade exclusiva de reexame da matéria julgada, sem qualquer motivo relevante para isso.

DIANTE DO EXPOSTO o Voto deste Relator **REJEITA** o recurso.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator